

APORMED

Efeitos de jurisprudência do Tribunal Constitucional no Regime da CEDM

I. Introdução

O presente Memorando foi solicitado e preparado em benefício exclusivo da Associação Portuguesa das Empresas de Dispositivos Médicos (“APORMED”).

Tal como solicitado no e-mail que nos remeteram em 27.06.2023, constitui objeto exclusivo do presente Memorando identificar e/ou analisar, os efeitos da mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional (“TC”) – em especial, os decorrentes do Acórdão n.º 101/2023 – para o regime que criou a Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores de Dispositivos Médicos do SNS (“CEDM”), tal como aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento do Estado de 2020).

A análise efetuada e as conclusões apresentadas traduzem a nossa melhor opinião à presente data, assentam nos pressupostos enunciados no Capítulo II. *infra* e estão sujeitas às reservas pontualmente levantadas.

II. Pressupostos

Constituem pressupostos deste trabalho que:

- (a) No Acórdão n.º 101/2023, o TC decidiu pela inconstitucionalidade de preceitos do regime da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (“CESE”); e
- (b) A APORMED pretende saber de que forma e com que impacto a fundamentação vertida no Acórdão n.º 101/2023 poderá ter reflexos no regime da CEDM.

De referir ainda que as conclusões apresentadas assentam na legislação relevante, incluindo:

- (c) A Constituição da República Portuguesa de 1976 (“CRP”);
- (d) A Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (“Lei de Enquadramento Orçamental” ou “LEO”);
- (e) O regime que criou a CESE, tal como aprovado pela Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado de 2014); e

- (f) O regime que criou a CEDM, tal como aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento do Estado de 2020 – “Regime da CEDM”)¹.

III. Análise

A. A evolução da CEDM no quadro dos tributos de perfil extraordinário – em especial, a não-implementação do Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e a alteração do regime de consignação

1. O Regime da CEDM foi criado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento do Estado de 2020), tendo como fundamento justificativo “*garantir a sustentabilidade do SNS*”, conforme artigo 1.º, n.º 2, do referido regime.
2. A CEDM integra o grupo de tributos extraordinários, de âmbito setorial, que desde 2011 tem deflagrado pelo sistema fiscal português, com projeção sobre os mais variados setores da atividade económica – mormente a CSB² (setor bancário), a CESE (setor energético), a CEIF³ (indústria farmacêutica), o ASSB⁴ (novamente setor bancário), a CERCF⁵ (recursos florestais) ou a CEUU⁶ (plástico ou alumínio).
3. Tendo sobretudo em consideração que o setor dos dispositivos médicos é predominantemente composto por pequenas e médias empresas (“PME’s”), o impacto de uma tributação setorial com o perfil da CEDM, que incide sobre o valor total da faturação trimestral dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS, é (ainda) mais lesivo do que os restantes tributos extraordinários de âmbito setorial.

¹ O Regime da CEDM foi posteriormente alterado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2021).

² Contribuição Sobre o Setor Bancário, cujo regime foi criado pela Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2011).

³ Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, cujo regime foi criado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015).

⁴ Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário, cujo regime foi criado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁵ Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, cujo regime (na perspetiva do legislador) foi criado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março e objeto de regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 88/2022, de 30 de dezembro.

⁶ Contribuição sobre as embalagens de utilização única, cujo regime foi criado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2021).

4. Sem prejuízo da latitude (porventura excessiva) do conceito de “sustentabilidade do SNS”, constante do artigo 1.º, n.º 2, do Regime da CEDM, o legislador optou por consignar a receita do referido tributo a um “*fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde*”⁷, nos termos da versão original do n.º 1 do artigo 6.º do Regime da CEDM.
5. Assim, o legislador pretendeu estabelecer uma conexão entre a sustentabilidade do SNS e a criação de um fundo com alguma ligação à maximização dos ganhos em saúde ou ao garante da sua sustentabilidade e à utilização eficiente dos recursos públicos em saúde.
6. Em termos equivalentes, a conexão ente a sustentabilidade do SNS e o referido fundo poderia revelar, de certo modo, alguma coerência ao nível da legitimação financeira do tributo, minimamente apreensível por qualquer um dos respetivos sujeitos passivos.
7. De resto, uma das características-chave das designadas contribuições financeiras – qualificação correspondente à posição do legislador e da Autoridade Tributária e Aduaneira, para o caso da CEDM – é a designada “*responsabilidade de grupo*”⁸, ou seja, “*uma relação específica entre cada grupo homogéneo e as necessidades de ordem financeira a que oferecerão cobertura*”⁹.
8. Dito de outra forma, não existindo a “responsabilidade de grupo”, o tributo não pode ser qualificado como contribuição financeira.
9. Ora, no caso da CEDM, a ausência dessa “responsabilidade de grupo” é particularmente evidente, atendendo ao facto de não se vislumbrar “*qualquer relação entre uma putativa intervenção pública, causadora de benefícios diretos ao setor dos dispositivos médicos, e os sujeitos passivos*”¹⁰ deste tributo.

⁷ O “SINATS”, criado pelo Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, que determina que a designada avaliação de tecnologias de saúde (“ATS”) passa a abranger outras tecnologias de saúde para além do medicamento, como é o caso dos dispositivos médicos

⁸ Cfr. Filipe de Vasconcelos Fernandes, «A Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do SNS - da Tributação “Ad Valorem” ao Novo Estado Parafiscal», cit., p. 62.

⁹ Cfr. Filipe de Vasconcelos Fernandes, «A Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do SNS - da Tributação “Ad Valorem” ao Novo Estado Parafiscal», cit., p. 62.

¹⁰ Cfr. Filipe de Vasconcelos Fernandes, «A Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do SNS - da Tributação “Ad Valorem” ao Novo Estado Parafiscal», cit., p. 63.

10. Sucede, porém, que o fundo previsto no referido n.º 1 do artigo 6.º nunca chegou a ser criado, tendo a lei deixado de o mencionar com a alteração introduzida pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2021), passando a prever uma (aparente) consignação da receita ao “*orçamento do SNS*”¹¹.
11. Ora, o desaparecimento da referência ao fundo do artigo 6.º, n.º 1, da versão original do Regime da CEDM, e a sua substituição por uma (aparente) consignação ao “*orçamento do SNS*” demonstra, em definitivo, a ausência de responsabilidade de grupo da CEDM, com a sua necessária recondução à figura do imposto, neste caso um “*imposto especial sobre vendas*”¹², e a subsequente conclusão pela inconstitucionalidade das normas do seu regime.
12. Conforme procuraremos evidenciar de seguida, tal conclusão decorre do Acórdão do TC n.º 101/2023, a respeito do regime da CESE.

B. O Acórdão n.º 101/2023 do TC e a proximidade ao caso do regime financeiro da CEDM

13. No espectro geral dos tributos setoriais de perfil extraordinário, o Acórdão n.º 101/2023 foi a primeira decisão que confirmou a existência de vícios de inconstitucionalidade – neste caso, tendo por referência a CESE liquidada e cobrada no exercício de 2018.
14. Naquele caso concreto, e sem prejuízo de outros aspetos de relevo para o caso específico da CESE, o TC analisou sobretudo as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro, ao artigo 4.º do regime que criou o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (“*FSSSE*”¹³), ao qual a receita da CESE está consignada¹⁴.
15. Para tornar mais clara a alteração legislativa analisada pelo TC, contrapomos das duas redações da norma que foi apreciada pelo Acórdão n.º 101/2023:

¹¹ Nos termos constantes no artigo 6.º, n.º 1, do regime da CEDM após a referida alteração.

¹² Cfr. Filipe de Vasconcelos Fernandes, «*A Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do SNS - da Tributação "Ad Valorem" ao Novo Estado Parafiscal*», AAFDL 2021, em especial pp. 67 e ss.

¹³ Criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril.

¹⁴ Conforme dispõe o artigo 11.º, n.º 1, do regime da CESE.

Redação anterior ao Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro	Redação posterior ao Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro
<p data-bbox="528 344 638 371">«Artigo 4.º</p> <p data-bbox="533 389 627 416">Despesas</p> <p data-bbox="320 479 387 506">1 – (...)</p> <p data-bbox="320 568 839 629">2 - As verbas do FSSSE devem ser alocadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:</p> <p data-bbox="320 692 839 831">a) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo definido na alínea a) do artigo 2.º no montante correspondente a dois terços da receita referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, até ao limite máximo de EUR 100 000 000,00;</p> <p data-bbox="320 898 839 981">b) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo definido na alínea b) do artigo 2.º no montante remanescente.</p> <p data-bbox="320 1048 839 1131">3 - O montante referido na alínea a) do número anterior inclui o montante referido na alínea b) do n.º 1.»</p>	<p data-bbox="1075 344 1185 371">«Artigo 4.º</p> <p data-bbox="1080 389 1174 416">Despesas</p> <p data-bbox="871 479 938 506">1 – (...)</p> <p data-bbox="871 613 1390 640">2 - As verbas do FSSSE são afetadas aos seguintes fins:</p> <p data-bbox="871 725 1390 831">a) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo definido na alínea a) do artigo 2.º no montante até um terço da receita referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;</p> <p data-bbox="871 916 1390 999">b) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo definido na alínea b) do artigo 2.º no montante remanescente.</p> <p data-bbox="871 1084 1390 1167">3 - O montante referido na alínea a) do número anterior inclui o montante referido na alínea b) do n.º 1.</p> <p data-bbox="871 1229 1390 1335">4 - A percentagem da alocação de verbas prevista na alínea a) do n.º 2 é definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.</p>

16. No essencial, o que decorre da alteração ao artigo 4.º do regime que criou o FSSSE foi a ordem de prioridades na alocação da receita da CESE.
17. Efetivamente, o Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro, veio introduzir um n.º 4 a este artigo 4.º, que habilitou o Governo a decidir, com a mais larga discricionariedade, a percentagem de receita da CESE afeta ao financiamento das políticas do setor energético de cariz social e ambiental – uma das finalidades da receita da CESE – relacionadas com medidas de eficiência energética, no intervalo de 0% a 33%.
18. Assim, da referida alteração decorre que, *em abstrato*, poderá o Governo decidir por um financiamento de 0% para políticas do setor energético de cariz social e ambiental e a

totalidade (100%) para a redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (“SEN”) – esta última, a outra finalidade da receita da CESE.

19. Este aspeto levou a que o TC concluísse que, de 2018 em diante, para determinados sujeitos passivos cuja atuação em nada se relacionasse com o setor elétrico (e, por esta via, com a dívida tarifária do SEN) – no caso do Acórdão aqui em análise, as concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural – a imposição da CESE deixaria de repousar sobre os caracteres próprios das contribuições financeiras, dado não existir qualquer percentual a financiar medidas de um subsetor que não o elétrico.
20. Tal implicou, no caso concreto, a aproximação da CESE aos caracteres do imposto e a necessária violação do princípio da equivalência – derivável, em termos constitucionais, do artigo 13.º da CRP.
21. Ora, a posição que o FSSSE ocupa no Regime da CESE é semelhante à posição que o fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS deveria ocupar no Regime da CEDM.
22. Assim sendo, é justamente a este nível que reside a projeção da linha jurisprudencial trilhada pelo Acórdão n.º 101/2023 do TC, para este último tributo.
23. Está em causa, não apenas, a importância de certas alterações ao regime financeiro do tributo para a necessária alteração da qualificação do tributo (de contribuição financeira para imposto)¹⁵, como, sobretudo, para o reforço das desconformidades constitucionais daí decorrentes.

C. O Acórdão n.º 101/2023 do Tribunal Constitucional e os seus efeitos para o regime da CEDM

24. Conforme já referido, no que concerne ao exercício de 2020 – o primeiro ano de vigência da CEDM – constava no respetivo artigo 6.º, n.º 1, que “[a] receita obtida com a contribuição é consignada a um fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a

¹⁵ Como sucedeu justamente no caso da CESE, por via das alterações encetada ao regime que criou o FSSSE, por via do Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro.

ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde”.

25. A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, alterou esta norma, passando a dispor, deste então, que “[a] receita obtida com a contribuição é consignada ao orçamento do SNS, gerido pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), constituindo sua receita própria”.

26. Sobre esta alteração legislativa, refira-se, em primeiro lugar, que a mesma não estabelece uma verdadeira consignação de receita, por duas ordens de razões:

(a) Por um lado, o “*orçamento do SNS*”, tal como referido na norma, não configura uma unidade financeira autónoma, integrando-se necessariamente no Programa Anual da Saúde para cada exercício e a cujo nível não existe qualquer diferenciação face a outras receitas consignadas, como é o caso da receita da CEIF.

Através da consulta da Nota Explicativa ao Orçamento do Estado de 2023 (Ministério da Saúde), verifica-se que as receitas da CEIF e da CEDM têm exatamente o mesmo enquadramento orçamental¹⁶, independentemente de os respetivos regimes de consignação não terem a mesma redação, com o primeiro a aludir a uma consignação “*ao Serviço Nacional de Saúde, gerido pela ACSS, I. P., constituindo sua receita própria*” e o segundo a versar nos termos acima referido.

Do exposto decorre que, sob o pretexto de uma consignação de receita, o Regime da CEDM acaba por concretizar uma mera autorização, pela via legal, para a transferência de receitas do Orçamento do Estado para o Programa Anual da Saúde.

(b) Por outro lado, ao ser incluída no orçamento do SNS, gerido pela ACSS, I.P., não existe qualquer mecanismo que garanta que a parte correspondente à receita da CEDM seja aplicada em medidas ou planos direta ou indiretamente relacionados com os objetivos do próprio tributo.

¹⁶ Disponível em: https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793950525338794d44497a4d6a41794d6a45774d5441765247396a6457316c626e527663314e6c6447397959576c7a4c3035766447456c4d6a42466548427361574e6864476c32595355794d4539464d6a41794d31394e557935775a47593d&fich=Nota+Explicativa+OE2023_MS.pdf&inline=true (p. 26)

27. No que concerne sobretudo ao referido em (b), a proximidade ao teor do Acórdão n.º 101/2023 do TC é particularmente clara, atendendo ao facto de, a partir das alterações encetadas pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, os sujeitos passivos da CEDM não terem qualquer referencial – próprio do nexo de equivalência que caracteriza as (verdadeiras) contribuições financeiras – que lhes permita aferir, de forma clara e razoável, que o ónus contributivo que lhes é imputável tem algum tipo de relação com o setor em que operam e, sobretudo, com medidas ou iniciativas públicas com alguma conexão ao mesmo.
28. É justamente o que não sucede neste caso, dispondo a ACSS, I.P. – no quadro da sua missão de assegurar a gestão dos recursos financeiros e humanos do Ministério da Saúde e do SNS, bem como das instalações e equipamentos do SNS – de uma total discricionariedade para, nos termos da lei, utilizar as verbas provenientes da liquidação e cobrança da CEDM a qualquer uma das finalidades ou objetivos previstos no Programa Anual da Saúde.
29. A suceder deste modo, desaparecem por completo quaisquer fundamentos que diferenciem os sujeitos passivos da CEDM dos demais contribuintes em geral que, através dos seus impostos (gerais ou especiais), já participam no financiamento do SNS.
30. Nessa medida, tem plena aplicação ao caso da CEDM, após as alterações encetadas ao respetivo regime pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, uma passagem do Acórdão n.º 101/2023, do TC, em cujos termos:
- “[u]ma adequada conformação normativa, em especial, das regras que definem a incidência subjetiva, objetiva e as finalidades de um tributo deste tipo deve, pois, tornar apreensível o necessário nexo entre a ação pública e os seus destinatários, que permita afirmar a existência, não apenas de uma homogeneidade de interesses, mas sobretudo de uma responsabilidade de grupo, que justifica que sobre os sujeitos que o integram – e não sobre toda a comunidade – recaia a respetiva ablação patrimonial”* (sublinhados nossos).
31. Poderá ainda acrescentar-se, novamente com recurso a uma passagem do Acórdão n.º 101/2023 com plena aplicação ao caso da CEDM, que:
- “a partir de 2018, o legislador reduziu os objetivos a que a CESE se dirige em termos tais, que deixou de ser possível afirmar que as concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural podem ser consideradas responsáveis pela sua concretização, e muito menos presumíveis causadoras ou beneficiárias das prestações públicas que ao FSSSE incumbe providenciar”*.

32. Com as devidas adaptações, poderá igualmente dizer-se que, a partir de 2021, deixou de ser possível afirmar que os sujeitos passivos da CEDM podem ser considerados especialmente responsáveis, para além da sua condição de contribuintes em geral (em sede de IRC, por exemplo), e muito menos presumíveis causadores ou beneficiários de quaisquer prestações públicas que ao SNS incumba providenciar, na medida em que:
- (a) Por um lado, foi o próprio legislador a decidir não concretizar um fundo de apoio à aquisição de tecnologias de saúde inovadoras pelo SNS, com alguma proximidade ao subsector dos dispositivos médicos; e
 - (b) Por outro lado, a receita da CEDM é utilizada, de forma incondicional, lado a lado com as demais receitas, consignadas e não-consignadas, para o Programa Anual da Saúde de cada exercício, sem qualquer mecanismo que permita aos sujeitos passivos daquele primeiro tributo discernir (agora, em termos definitivos) quais as razões justificativas para o ónus contributivo adicional que lhes é incutido.
33. Em face do exposto, afigura-se recomendável a revisão do atual regime jurídico da CEDM, por forma a evitar uma intervenção do Tribunal Constitucional a respeito do mesmo, que venha a evidenciar as fragilidades jurídicas de tal regime, com as inerentes consequências, designadamente no plano financeiro, para o Estado Português.

IV. Conclusões

34. No Acórdão n.º 101/2023, a respeito do regime da CESE, o TC analisa as alterações ao regime financeiro do tributo (também ele de receita consignada), ocorridas por intermédio do Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro – para daí retirar conclusões imprescindíveis ao juízo de inconstitucionalidade obtido.
35. No caso concreto, o TC analisou sobretudo as alterações ao artigo 4.º do regime que criou o FSSSE – o fundo público ao qual a receita da CESE está consignada.
36. O referido artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro, passou a habilitar o Governo a poder decidir entre um financiamento de 0% para políticas do setor energético de cariz social e ambiental – uma das finalidades da receita da CESE – e a totalidade (100%) para a redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (“SEN”) – esta última, a outra finalidade da receita da CESE.

37. Perante isto, concluiu o TC que a imposição da CESE aos sujeitos passivos cuja atuação em nada se relacionasse com o setor elétrico (e, por esta via, com a dívida tarifária do SEN) deixou de repousar sobre os caracteres próprios das contribuições financeiras, dado que não existir qualquer percentual a financiar medidas de um subsetor que não o elétrico, com a necessária recondução do tributo à categoria dos impostos.
38. No caso dos sujeitos passivos da CEDM, sobretudo após as alterações encetadas pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, a proximidade ao teor do Acórdão n.º 101/2023 do TC é clara, dado que os sujeitos passivos da CEDM passaram a não ter qualquer referencial – próprio do nexo de equivalência que caracteriza as (verdadeiras) contribuições financeiras – que lhes permita aferir, de forma clara e razoável, o fundamento para o ónus contributivo adicional que lhes é imputável.
39. Tal é particularmente claro ao nível da total discricionariedade de que a ACSS, I.P. dispõe para, no quadro da sua missão, utilizar as verbas provenientes da liquidação e cobrança da CEDM para qualquer uma das finalidades ou objetivos previstos no Programa Anual da Saúde.
40. Assim, a linha jurisprudencial encetada pelo Acórdão n.º 101/2023 do TC, para o caso da CESE, é manifestamente suscetível de aplicação ao caso da CEDM, atendendo à adulteração dos pressupostos de cariz financeiro que consubstanciam a responsabilidade de grupo dos respetivos sujeitos passivos, em prol de uma transferência das receitas da CEDM para o Programa Anual da Saúde.
41. No caso da CEDM, ao contrário do que sucede na CESE (apenas os sujeitos passivos de setores distintos do elétrico), a projeção da referida linha jurisprudencial é integral, projetando-se sobre todos os sujeitos passivos do tributo, dado que todos são impactados pelas alterações ao regime que cria o tributo em causa, nos termos da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.
42. Em face do exposto, afigura-se recomendável a revisão do atual regime jurídico da CEDM, por forma a evitar uma intervenção do Tribunal Constitucional a respeito do mesmo, que venha a evidenciar as fragilidades jurídicas de tal regime, com as inerentes consequências, designadamente no plano financeiro, para o Estado Português.

43. Fazemos notar que a APORMED, desde a primeira hora, tem vindo a assinalar as vicissitudes legais que o mecanismo da CEDM tem, tendo a VdA tido oportunidade de referenciar os mesmos quer junto dos Associados da APORMED, quer junto de terceiros.

A célere revisão do regime jurídico da CEDM afigura-se o meio adequado para eliminar os diversos problemas que a mesma desde a sua constituição tem colocado e continua a colocar, o que pressupõe uma iniciativa de natureza legislativa que permita alcançar essa finalidade.

Lisboa, 31 de julho de 2023

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Vieira de Almeida & Associados".

Vieira de Almeida & Associados, Sociedade de Advogados, SP RL